

**DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR - ALIENAÇÃO DE BENS - CREDOR PIGNORÁTICO -
CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA - DOLO - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA -
IRRELEVÂNCIA - CRIME CONSUMADO - ART. 171, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL**

Ementa: Apelação criminal. Defraudação de penhor. Bens dados em garantia. Alienação sem anuência do credor. Delito configurado. Recurso desprovido.

- O delito de defraudação de penhor consuma-se com a alienação dos bens dados em garantia sem a autorização do credor. O dolo necessário para a configuração da figura típica está na ciência inequívoca de que não poderia vender os objetos sem a devida autorização. É irrelevante se o apelante não auferiu vantagem econômica com a venda, podendo ser considerada tal circunstância por ocasião da dosimetria da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0143.02.001772-7/001 - Comarca de Carmo do Paranaíba - Apelante: João Batista de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2006. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eduardo Brum* (convocado) - João Batista de Souza, qualificado, foi denunciado perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Carmo do Paranaíba como incurso nas disposições do art. 171, § 2º, inciso III, do CP, porquanto se apurou que ele teria defraudado garantia pignoratícia, mediante a venda de certa quantidade de café em coco, beneficiado no período agrícola de outubro/1997 a agosto/1998, agindo sem o consentimento do credor.

Em 31 de outubro de 1997, o denunciado emitiu cédula rural pignoratícia e hipotecária em favor do Banco do Brasil S.A., vencível em 30 de junho de 1999, com a finalidade de custear dezenove hectares de lavoura de café.

Não tendo sido paga a dívida, o banco credor ajuizou a respectiva execução, mas o oficial de justiça não conseguiu efetivar a penhora, uma vez que o devedor já não possuía o café dado em garantia, tendo-o vendido (f. 2/3).

Finda a instrução criminal e sobrevindo a r. sentença de f. 125/129, viu-se o réu condenado pela conduta descrita no art. 171, § 2º, III, do CP, sendo-lhe aplicadas as penas de um ano e seis meses de reclusão, regime aberto, e 20 dias-multa, arbitrado o valor unitário mínimo legal, concedida a substituição da sanção carcerária por duas restritivas de direitos.

Não se conformando, porém, apelou o sentenciado (f. 132), apresentando posteriores razões. Alega que, tendo sido dados outros bens em garantia, a exemplo de sua propriedade rural, o valor deles excede o da dívida, tendo ele direito ao remanescente da venda judicial. A safra no período referido seria apenas uma previsão, que não rendeu o esperado, prevalecendo a garantia representada pelo terreno agrícola. A venda da minguada safra de café, insuficiente para cobrir o débito, não constituiria, assim, ilícito penal (f. 137/140).

O Ministério Público de primeira instância manifesta-se pelo conhecimento e desprovido do recurso (f. 142/145), mesmo entendimento mantido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 150/153).

Intimações regulares do acusado (f. 134-v.) e de sua combativa defesa (f. 130).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A materialidade do delito comprova-se pela cédula rural pignoratícia e hipotecária de f. 10/12, termo aditivo de f. 18, mandado de f. 43-v. e certidão de f. 44.

Com efeito, constam do reconhecimento da dívida acima e do referido mandado que seriam objeto de penhora, dentre outros bens, “34.200 kg de café beneficiado, período agrícola out./97 a ago./98” (f. 43).

Contudo, certificou o oficial de justiça “haver penhorado os bens constantes no mandado, exceto os 34.200 kg de café, eis que o Sr. João Batista de Souza alegou não possuir o mesmo” (f. 43-v). “Certifico mais ainda que deixei de penhorar os 34.200 kg de café que, por informação do Sr. João B. de Souza, ele não possui o referido café” (f. 44).

O acusado João Batista não nega “que deu, como forma de garantia do empréstimo, 34.200 kg de café beneficiado, que seriam colhidos na safra 97/98; que o declarante não conseguiu efetuar o pagamento como combinado, uma vez que o café colhido e beneficiado não atingiu os 34.200 kg, afirmando que suas despesas foram muito grandes e não houve como pagar o financiamento (custeio); que é verdade que vendeu o café colhido, de cuja quantidade não se recorda, para diversos compradores, de que também não se recorda” (f. 53).

Em juízo, João Batista “reconhece o documento de f. 10/12, bem como a assinatura como sendo sua; que tinha ciência da cláusula dos bens dados em garantia; que vendeu a colheita de 1998, não se lembrando para quem; que não houve autorização do banco para a venda da safra; que não pagou a dívida para o banco antes de vender a colheita” (f. 71).

O meirinho Nelson Ferreira Guimarães Filho confirma que “foi até a fazenda do denunciado onde deveria proceder à penhora de certa quantidade de café; que não se lembra bem, mas acha que os bens a serem penhorados eram apenas café; que não existia nenhum café naquela fazenda; que o denunciado alegou tê-lo vendido” (f. 82).

O gerente de expediente do Banco do Brasil S.A., Roberto José Carneiro, depôs

que o denunciado contratou um financiamento agrícola dando em garantia pignoratícia a safra de 1997/1998; que houve um projeto técnico apresentado pelo próprio denunciado onde havia estimativa de uma produção de trinta e quatro mil e mais alguns quilos (...); que o Banco do Brasil executou o crédito; que teve conhecimento pelo laudo do oficial de justiça de que não havia café a ser penhorado; que o laudo técnico anterior ao financiamento, feito por entidades credenciadas, teria atestado a viabilidade técnica da lavoura para produção da quantidade de café estipulado; que esta dívida ainda não foi quitada (f. 83).

Sabe-se que a venda sem a autorização antecipada do credor de bens oferecidos em garantia, como confessado nos autos, constitui o crime definido no art. 171. § 2º, III, Código Penal, independentemente do *animus* de fraudar.

O fato de haver dado outros bens em garantia além do café não exime o acusado da responsabilidade penal, assim como desimporta, ademais, o auferimento de vantagem econômica indevida.

É da jurisprudência:

Direito Penal. Defraudação de penhor. Delito formal.

- O delito de defraudação de penhor é eminentemente formal, consumando-se com a alienação dos bens dados em garantia sem a autorização do credor. O dolo necessário para a configuração da figura típica está na ciência inequívoca de que não poderia vender os objetos sem a devida autorização. Irrelevante se o apelante não auferiu vantagem econômica com a venda, que poderá ser considerada tal circunstância por ocasião da dosimetria da pena.

- Condenação mantida (TRF Apelação Criminal nº 95.04.49795-0/RS (00038894), Rel. Juiz Gilson Dipp, j. em 23.04.96, publ. no *DJU* de 22.05.96, p. 33.373).

Direito Penal. Defraudação de penhor. Alienação de garantia pignoratícia cedular. - Perfectibiliza-se o tipo penal no momento em que o devedor se desfaz do bem dado em segurança ao adimplemento da avença, sem a anuência do credor. Condenação mantida (TRF da 4ª Região, 1ª T., Apelação Criminal nº 1998.04.01.031233-2/RS (00077864), Rel.

Juíz Eloy Bernst Justo, j. em 05.09.00, publ. no *DJU* de 18.10.00, p. 98).

Não destoa o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Defraudação de penhor. Bem móvel não encontrado. Caracterização do crime. Art. 171, § 2º, III, do Código Penal. Estelionato. Distinção. - O crime de defraudação de penhor, ao contrário do estelionato, não requer a superveniência de vantagem patrimonial em favor do agente ativo, nem tampouco de efetiva lesão ao patrimônio do credor, bastando, para sua configuração, que, havendo descumprimento de contrato, a coisa dada em garantia não seja entregue ao credor (1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0298308-4/1999, Itajubá, Rel.ª Juíza Jane Silva, j. em 16.02.00, un., publ. no MG de 05.12.00).

Resume-se que, para a configuração do dolo no delito de defraudação de penhor, mostra-se suficiente a vontade consciente de desfazer-se do bem garantidor, cabendo à defesa a demonstração de eventuais excludentes da ilicitude ou da punibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *William Silvestrini* e *Walter Pinto da Rocha*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-